TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	631280/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO:	CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 783/25 - Tribunal Pleno

Pedido de reconsideração para concessão de Medida Cautelar para reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO).Verossimilhança das alegações e perigo na demora demonstrados: não atendimento a determinação legal expressa e existência de intervenções costeiras sendo implantadas sem prévia Avaliação Técnica – Emissão de determinação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável para constituir a CT-GERCO no prazo máximo de 15 dias.

Relatório

Em 10.09.2024 foi protocolada denúncia, com pedido de concessão de medida liminar, pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA), contra a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, apontando supostas irregularidades relacionadas à atuação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná (CT-GERCO/Pr), a qual estaria desativada desde 2021.

O CEDEA relata que a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal nº 6.938/1981, prevê, em seu artigo 9º, inciso VI, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos. Além disso, a Lei Federal nº 7.661/1988 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, definindo a participação dos Estados e Municípios nesse planejamento. Com isso, foi aprovada a Lei Estadual nº 13.164/2001, que definiu a Zona Costeira do Estado do Paraná e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

previu a criação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC), a ser gerido por uma Câmara Técnica, criada pela Resolução nº 043 - SEMA, de 28 de setembro de 2018.

Informa o denunciante que a CT-GERCO/Pr encontra-se inoperante desde 2021, em razão da omissão do atual gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza. Por essa razão, formalizou, em 12 de janeiro de 2024, um pedido de reativação da CT-GERCO/Pr através do sistema “e-Protocolo”, que foi protocolado sob o nº 21.578.836-9 e aguarda providências desde 5 de maio de 2024.

A denúncia argumenta que a omissão do gestor configura irregularidade nas atividades da Secretaria, conforme o artigo 74 da Constituição do Estado do Paraná, e que a situação é prejudicial à proteção ambiental, conforme o artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Também afirma que a urgência da reativação da Câmera Técnica foi reconhecida em Ofício enviado pelo próprio Secretário da pasta denunciada. Com base em tais fundamentos, solicita a apuração dos fatos e a aplicação de determinações e sanções cabíveis. Requer a concessão de medida cautelar, com base no artigo 75, inciso IX, da Constituição do Estado do Paraná, para que o gestor estadual tome as providências necessárias à reativação da CT-GERCO/PR em um prazo de 15 dias.

O Despacho nº 564 – GCSCAK (peça 11) não recebeu a denúncia, considerando não ser o meio adequado para apuração de omissão injustificada na gestão da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do Estado do Paraná.

Contra tal decisão monocrática, foi proposto o Recurso de Agravo nº 657565/24, decidido no Acórdão nº 4577/24 – STP, de 18.12.2024, que reconheceu o objeto da denúncia como sendo de competência do Tribunal de Contas e determinou a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e seu representante legal para apresentarem manifestação acerca das irregularidades apontadas, de forma preliminar ao juízo de admissibilidade do feito e da análise do pedido cautelar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

Atendendo ao Despacho nº 16/25 – GCIZL (peça 21), os denunciados apresentaram manifestação prévia, alegando, em suma, que a CT-GERCO está “em processo de reativação” e que não há evidências de omissão por parte da gestão, sendo desnecessária a continuidade da análise do pedido cautelar.

Os autos foram redistribuídos com fundamento no disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno (peça 30).

Não identificados elementos que ensejassem tramitação em caráter sigiloso, nos termos do art. 281, do RI-TCE/PR, vez que o feito se restringe a tratar do cumprimento de norma legal por autoridade pública, com fundamento nos artigos 30, c/c 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, e no artigo 276, § 5º do RI-TCE/PR, a denúncia foi recebida como representação, nos termos do Despacho nº 122/25 (peça 42).

A decisão monocrática de recebimento reconheceu a verossimilhança das alegações, considerando evidenciado o descumprimento de norma legal válida e abrindo prazo para manifestação da Secretaria e do gestor responsáveis pela implementação da obrigação legal. A decisão monocrática inicial, contudo, não concedeu a Medida Cautelar requerida pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental – CEDEA para que fosse determinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST a adoção imediata dos procedimentos necessários à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro – CT-GERCO, em razão da ausência de informações que evidenciassem risco iminente de prejuízo decorrente da espera pela decisão definitiva a ser proferida no processo.

O representante interpôs pedido de reconsideração ou sua conversão em Recurso de Agravo (peça 47 até 51), para apreciação plenária do pedido da medida de urgência requerida. Nessa nova oportunidade, indicou situações concretas de intervenções que estão sendo realizadas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba e outras, que foram iniciadas após a desativação da CT-GERCO e que estariam sendo realizadas sem a prévia e devida avaliação técnica. Buscou assim evidenciar que a urgência decorre da necessidade de governança ambiental técnica sobre as intervenções costeiras, as quais têm sido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

propostas e executadas independentemente de prévia apreciação técnica pelo órgão competente.

Nos termos do Despacho nº 259/25 – GCFAMG (peça 56), estando presente antecipadamente a verossimilhança das alegações, e tendo sido trazidos aos autos elementos de evidenciação do perigo na demora, foi concedida a medida antecipatória requerida, determinando-se a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e a seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovem nestes autos a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sob pena de responsabilização.

Fundamentação

Da verossimilhança das alegações

O Despacho nº 122/25 (peça 42) reconheceu a verossimilhança das alegações seguintes termos:

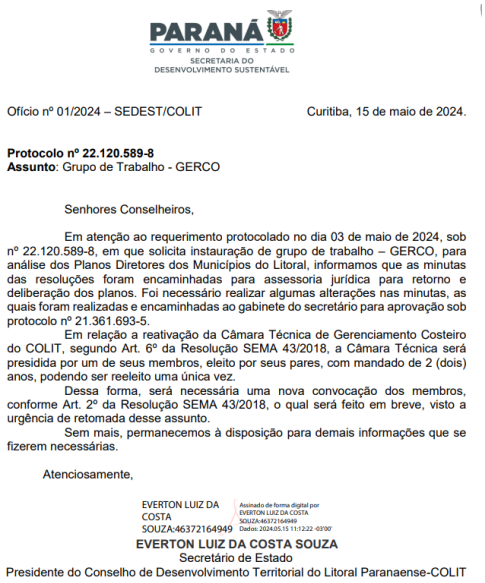
> "O objeto de apreciação tem foco na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT, em atendimento às disposições da Lei Estadual nº 13.164, de 23 de maio de 2001, que dispõe sobre a Zona Costeira do Estado do Paraná e adota outras providências. É subordinada à Coordenadoria Estadual do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PEGC, vinculada à Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, nos termos do artigo 1º da referida Resolução. Suas atribuições são aquelas estabelecidas no artigo 5º da Resolução SEMA nº 043/2018.

Analisando as normas aplicáveis, evidencia-se a relevância da ativação da Câmara Técnica ante suas competências no controle das atividades ambientais no litoral paranaense, especialmente em face de obras significativas na região.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

As afirmações do denunciante de que a CT-GERCO/Pr está inativo desde 2021 não foram elididas em manifestação preliminar pelo gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Sr. Everton Luiz da Costa Souza.

Ao contrário, em juízo de cognição sumária, as informações trazidas aos autos não justificam todo o período em que a Câmara Técnica esteve inativa desde 2021, e menos ainda as razões pelas quais, mesmo após o reconhecimento da urgência em ativação, em 15 de maio de 2024 (peça 07, p. 21), somente após o recebimento da denúncia neste Tribunal, em dezembro de 2024, foram adotadas providências para o início da convocação dos órgãos integrantes da Câmara Técnica para a indicação de membros para integrá-la.



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Ofício nº 01/2024 – SEDEST/COLIT Curitiba, 15 de maio de 2024.

Protocolo nº 22.120.589-8
Assunto: Grupo de Trabalho - GERCO

Senhores Conselheiros,

Em atenção ao requerimento protocolado no dia 03 de maio de 2024, sob nº 22.120.589-8, em que solicita instauração de grupo de trabalho – GERCO, para análise dos Planos Diretores dos Municípios do Litoral, informamos que as minutas das resoluções foram encaminhadas para assessoria jurídica para retorno e deliberação dos planos. Foi necessário realizar algumas alterações nas minutas, as quais foram realizadas e encaminhadas ao gabinete do secretário para aprovação sob protocolo nº 21.361.693-5.

Em relação a reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro do COLIT, segundo Art. 6º da Resolução SEMA 43/2018, a Câmara Técnica será presidida por um de seus membros, eleito por seus pares, com mandado de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito uma única vez.

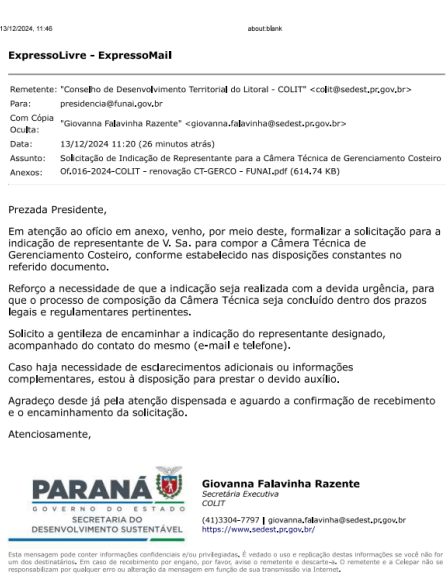
Dessa forma, será necessária uma nova convocação dos membros, conforme Art. 2º da Resolução SEMA 43/2018, o qual será feito em breve, visto a urgência de retomada desse assunto.

Sem mais, permanecemos à disposição para demais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA:46372164949 Assinado de forma digital por EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA:46372164949 Dados: 2024.05.15 11:12:22 -03'00'

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Secretário de Estado
Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense-COLIT



13/12/2024, 11:46 about:blank

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral - COLIT" <colit@sedest.pr.gov.br>
Para: presidencia@funai.gov.br
Com Cópia Oculta: "Giovanna Falavinha Razente" <giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br>
Data: 13/12/2024 11:20 (26 minutos atrás)
Assunto: Solicitação de Indicação de Representante para a Câmera Técnica de Gerenciamento Costeiro
Anexos: Of.016-2024-COLIT - renovação CT-GERCO - FUNAI.pdf (614.74 KB)

Prezada Presidente,

Em atenção ao ofício em anexo, venho, por meio deste, formalizar a solicitação para a indicação de representante de V. Sa. para compor a Câmera Técnica de Gerenciamento Costeiro, conforme estabelecido nas disposições constantes no referido documento.

Reforço a necessidade de que a indicação seja realizada com a devida urgência, para que o processo de composição da Câmera Técnica seja concluído dentro dos prazos legais e regulamentares pertinentes.

Solicito a gentileza de encaminhar a indicação do representante designado, acompanhado do contato do mesmo (e-mail e telefone).

Caso haja necessidade de esclarecimentos adicionais ou informações complementares, estou à disposição para prestar o devido auxílio.

Agradeço desde já pela atenção dispensada e aguardo a confirmação de recebimento e o encaminhamento da solicitação.

Atenciosamente,

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Giovanna Falavinha Razente
Secretária Executiva
COLIT
(41)3304-7797 | giovanna.falavinha@sedest.pr.gov.br
https://www.sedest.pr.gov.br/

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É vedado o uso e replicação destas informações se você não for um dos destinatários. Em caso de recebimento por engano, por favor, avise o remetente e descarte-a. O remetente e a Celepar não se responsabilizam por qualquer erro ou alteração da mensagem em função de sua transmissão via Internet.

Dessa feita, deve ser recebida a denúncia, como representação, para apurar possível omissão por parte do atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, que também é o Presidente do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, quanto à reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), criada pela Resolução SEMA nº 43, de 28 de novembro de 2018, alterada pela Resolução nº 02/2020 – COLIT."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

Do perigo da demora

Trazidos novos elementos de evidência nas razões recursais, o Despacho - 259/25 - GCFAMG (peça 560) reconheceu a existência de urgência na concessão da medida cautelar requerida:

> *"Analisando os autos, constato o atendimento aos requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos artigos 66 e 75, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, para fins de recebimento do Agravo.*

A despeito disso, deixo de recebê-lo e determinar sua autuação por entender que, face ao conjunto probatório adicional trazido aos autos, encontram-se presentes os pressupostos necessários para o exercício do juízo de retratação, autorizado no § 2º do art. 75 da mesma lei1 , quanto ao pedido de emissão de medida cautelar, pois demonstrado, nesta oportunidade, o perigo na demora.

Conforme exposto no Despacho nº 122/25 - GCFAMG (peça 42), foi reconhecida a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, no sentido de que que a Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), vinculada ao Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT), está desativada desde 2021 por omissão do Poder Executivo estadual e que é órgão legalmente previsto para o acompanhamento técnico das intervenções a serem promovidas pelo Poder Público na orla paranaense.

Os novos fatos trazidos a conhecimento neste processo, especialmente a demonstração inequívoca de que há projetos de intervenção nas orlas do litoral paranaense em andamento e que estão sendo implantados sem a prévia avaliação técnica, evidenciam o perigo na demora, requisito essencial, ao lado da verossimilhança, para a concessão de medidas de urgência.

A constituição e funcionamento da referida Câmara Técnica deve ser conduzida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, devidamente intimada para esclarecer os fatos por força do mesmo Despacho agravado, a qual ainda não apresentou suas razões de defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

Contudo, face a demonstração contundente de que estão em andamento intervenções concretas no litoral do Paraná, como a construção de novos portos e estaleiros (Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba, intervenções estas que não receberam a prévia avaliação da Câmara Técnica, impõe a emissão da medida cautelar requerida.

A realização de intervenções sem a manifestação da instância legalmente criada para apuração técnica e científica de projetos com impacto nessa área sensível configura risco potencial de prejuízo à adequação das intervenções, de sua regularidade, e inclusive riscos financeiros, uma vez que a realização de intervenção que viole normas técnico-científico e legais aplicáveis não apenas pode ensejar a imposição de sanção ambiental, como a já imposta ao IAT, mas cria também o risco de determinação de desfazimento, com impacto financeiro duplamente negativo – o perdimento do custo da obra e o custo de sua adequação.

Dessa feita, tendo em conta a demonstração da verossimilhança – conforme descrito no Despacho nº 122/25 (peça 42), e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1ºA, e 403, II, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e de seu Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para determinar que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, comprovem nestes autos a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), sob pena de responsabilização do responsável, nos termos dos artigos 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento."

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido nos Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56) para deliberação.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- homologar os Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56), que reconhecem, respectivamente, a verossimilhança das

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável** e a seu **Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza,** a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR os Despachos 122/25-GCFAMG (peça 42) e 259/25-GCFAMG (peça 56), que reconhecem, respectivamente, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora, concedendo a cautelar por meio da qual foi determinado à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável** e a seu **Secretário, Sr. Everton Luiz da Costa Souza,** a efetiva constituição da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO) no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.BU9V